



ATA N.º 7/CNE/XIX

No dia 28 de agosto de 2025 teve lugar a sétima reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Teresa Leal Coelho, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa, João Pilão e, por videoconferência, Fernando Anastácio e Fernando Silva.-----

A reunião teve início às 14 horas e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

AL 2025

2.01 - Processo AL.P-PP/2025/34 - PPD/PSD | CM Mirandela | Publicidade institucional - publicações no Facebook

2.02 - Processos - CM Cascais:

. AL.P-PP/2025/45 - PS | CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional - publicações no facebook e instagram

. AL.P-PP/2025/89 - PS | CM Cascais | Publicidade institucional - publicações no facebook e sítio oficial do município

. AL.P-PP/2025/153 - Cidadão | CM Cascais | Publicidade institucional - painéis publicitários e autocarros

2.03 - Processos - CM Oeiras:

. AL.P-PP/2025/91 - Cidadão | Presidente CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no instagram



. AL.P-PP/2025/146 - Cidadãos | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook

2.04 - Processos - CM Guarda e JF:

. AL.P-PP/2025/99 - Cidadão | Presidente CM Guarda | Publicidade Institucional - Publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/103 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade Institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/124 - Cidadão | CM Guarda, JF Vila Garcia e JF Vila Cortês do Mondego (Guarda) | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/125 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/160 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/161 - Cidadão | CM Guarda e JF Aldeia Viçosa (Guarda) | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/217 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional - lonas e outdoors

2.05 - Processo AL.P-PP/2025/109 - CDU | CM Lisboa | Publicidade institucional - mupis

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/154 - PS | CM Viseu | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional - apresentação pública de projeto e publicação no Facebook

2.07 - Processos - Propaganda através de meios de publicidade comercial:

- AL.P-PP/2025/65 - PS | CDU e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial (publicação patrocinada Facebook)

- AL.P-PP/2025/70 - Cidadão | PS e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial (publicação patrocinada Instagram)

- AL.P-PP/2025/71 - PS | Coligação "Viver Melhor em Paredes" (PPD/PSD.CDS-PP) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial (publicação patrocinada no Facebook)



- AL.P-PP/2025/114 - Cidadão | CDS-PP e Meta Platforms, Inc | Publicidade comercial - publicações patrocinadas Facebook
- AL.P-PP/2025/115 - Cidadão | Cidadão e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook
- AL.P-PP/2025/118 - Cidadão | CH e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- AL.P-PP/2025/119 - Cidadão | Cidadão, CDU e Meta Platforms, Inc. | Publicidade Comercial - publicações no Facebook
- AL.P-PP/2025/131 - Cidadão | Cidadão, PS e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- 2.08 - Processo AL.P-PP/2025/205 - GCE "Movimento Cuidar de Évora" | Rádio OBSERVADOR | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- 2.09 - Processo AL.P-PP/2025/241 - PCP | SIC e SIC Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório - debates
- 2.10 - Comunicação da CM Azambuja - Processo AL.P-PP/2025/29
- 2.11 - Comunicação da CM Viseu - Processo AL.P-PP/2025/174
- 2.12 - Intercampus - pedido - sondagem em dia de eleição
- Cooperação Institucional
- 2.13 - Protocolo de Colaboração CNE-SGMAI - Ponto de contacto
- 2.14 - Projetos de Sistemas de Informação da NOVA IMS - Convite: desenvolvimento de projeto
- Expediente
- 2.15 - SGMAI - eleições francesas
- 2.16 - A-WEB - Alteração aos Estatutos: proposta
- 2.17 - CNE Moldova - eleições presidenciais - agenda

*



1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Pelo Presidente foi confirmado que no próximo dia 1 de setembro, pelas 15h00, irá ter lugar uma reunião com representantes do Observador, em que participará juntamente com Teresa Leal Coelho, tendo Rodrigo Roquette manifestado a sua disponibilidade para os acompanhar. -----

Mais ficou acordado que seriam, previamente, estabelecidos quais os temas que a CNE pretenderá colocar em discussão na referida reunião. -----

Mais comunicou que a Secretária-Geral da Assembleia da República, segundo informação dada por Teresa Leal Coelho, transmitiu a pretensão de se promover uma ação de divulgação e esclarecimento sobre a Comissão Nacional de Eleições, em termos ainda a equacionar. -----

*

Nos termos regimentais, o Presidente ouviu, ainda, os Membros quanto à recondução da Senhora Dr.^a Ilda Rodrigues no cargo de Coordenadora dos Serviços de Apoio à CNE, tendo obtido a concordância unânime. A designação, a formalizar nos termos legais, produz efeitos desde 25 de julho passado. -----

*

O Presidente apelou para a presença da totalidade dos membros no plenário do próximo dia 16 de setembro, data em que vai ter lugar a eleição para os cargos previstos no Regimento. -----

*

Plenário de eleitores com sorteio de candidaturas

Tendo sido verificado, através de autos de sorteio rececionados nos Serviços de Apoio desta Comissão e que constam em anexo à presente ata, a existência de candidaturas em freguesias com menos de 150 eleitores e a subsequente realização de sorteio, a Comissão deliberou, por unanimidade, alertar os juízes competentes para o seguinte: -----



«De acordo com o n.º 2 do artigo 12.º da LEOAL, o número de mandatos de cada órgão autárquico é definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados central do recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no Diário da República com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato.

Para as próximas eleições gerais de 12 de outubro, foi publicado o Mapa n.º 2-A/2025, de 17 de junho, de onde se extrai o elenco de freguesias com 150 eleitores ou menos e, por isso, não há mandatos a atribuir.

Com efeito, nas freguesias com 150 eleitores ou menos, a assembleia de freguesia é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores (n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro), pelo que, nesses casos, não há lugar à eleição da assembleia de freguesia e, consequentemente, não há lugar à apresentação de candidaturas perante o juiz.

A ocorrer a sua apresentação, as candidaturas deverão ser objeto de rejeição liminar.

Dê-se conhecimento à área da administração eleitoral da Secretaria-Geral do MAI. -----

*

Sorteio da ordenação no final do processo de apreciação

A Comissão tomou conhecimento de diversos despachos de juízes a determinar a realização do sorteio da ordenação das candidaturas no boletim de voto para momento posterior ao termo do processo de apreciação das candidaturas, os quais constam em anexo à presente ata,

Ora, de acordo com o n.º 1 do artigo 30.º da LEOAL, «[n]o dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas ou da decisão de reclamação, quando haja, na presença dos mandatários e dos candidatos que desejem assistir, o juiz preside ao sorteio das respectivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto,



assim como ao sorteio dos símbolos, em numeração romana, de 1 a 20, a utilizar pelos grupos de cidadãos».

Sobre o ato de sorteio, esta Comissão deliberou, para efeitos do mapa-calendário das operações eleitorais, aprovado em 22 de julho p.p. (cf. Ata n.º 54/CNE/XVIII), fixar a data do mesmo em 19-08-2025 (cf. ato n.º 2.07 do mapa-calendário), e, sobre um eventual segundo sorteio (cf. ato 2.21 do mapa-calendário), deliberou que: *«Um novo sorteio apenas deve ser realizado em caso excecional, como é a circunstância de não constar do resultado do primeiro alguma candidatura que nele devesse constar.»* (sublinhado nosso).

A ratio da deliberação prende-se com a urgência deste sorteio em face da necessidade de impressão célere dos boletins de voto, para que possam estar concluídos de forma a cumprir os prazos do exercício do voto antecipado.

Caso o sorteio apenas se realize após o processo de apreciação de candidaturas pelo juiz – o que pode, na máxima previsão, prolongar-se até 08-09-2025 (cf. ato 2.20 do mapa-calendário) – tal protelação pode prejudicar a exposição das provas tipográficas dos boletins de voto (que deve iniciar-se até 09-09-2025 e durante 3 dias, com possibilidade de reclamações e recurso) e bem assim prejudicar o próprio processo de impressão dos boletins de voto.

Face ao exposto, a Comissão deliberou, por unanimidade, alertar os juízes para a necessidade de se proceder, com a maior brevidade possível, ao sorteio da ordenação das candidaturas no boletim de voto, de modo a que seja salvaguardado o regular desenvolvimento dos procedimentos subsequentes de elaboração, exposição e impressão dos boletins de voto, sem prejuízo da eventual necessidade de corrigir, em tempo, algum elemento que conste do boletim de voto.

Dê-se conhecimento à área da administração eleitoral da Secretaria-Geral do MAI.» -----

*



A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Sempre que a Comissão delibere pela remessa ao Ministério Público de processos em que entenda existirem indícios da prática de qualquer crime eleitoral ou contraordenação, e sem prejuízo das medidas cautelares ou outras que entenda tomar de imediato, os Serviços de Apoio manterão a execução dessa parte da deliberação suspensa até ao primeiro dia útil imediato ao dia da eleição e promoverão a apensação de todos os processos que respeitem ao mesmo visado, salvo quando for expressamente deliberado em contrário.» -----

Esta deliberação aplica-se também aos casos já deliberados em que a remessa ainda não tenha sido executada. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Associação Portuguesa dos Media Digitais Online, que consta em anexo à presente ata, e deliberou remeter para as recomendações que constam do sítio da CNE na Internet, na página dedicada à eleição AL 2025. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação de um cidadão, que consta em anexo à presente ata, sobre uma ferramenta digital interativa que pretende desenvolver e disponibilizar para as eleições autárquicas, *com vista a ajudar os cidadãos a compreender melhor as propostas dos candidatos*. Sem prejuízo de relevar o interesse e cuidado demonstrado com estas matérias, a Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir que não lhe compete dar orientações e/ou validar ferramentas associadas às propostas e políticas das candidaturas. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do expediente trocado entre a Administração Eleitoral da SGMAI e o Tribunal Constitucional, relativamente aos símbolos das coligações eleitorais, que consta em anexo à presente ata. Por maioria, com os votos contra de Teresa leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, a Comissão



deliberou não tomar posição sobre a questão controvertida, porquanto a sua pronúncia não lhe foi solicitada nem a Comissão foi parte interveniente naqueles procedimentos. -----

Teresa Leal Coelho apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Tomámos conhecimento do expediente trocado entre SGMAI e Tribunal Constitucional relativo aos símbolos das coligações eleitorais respeitantes às eleições autárquicas do próximo dia 12 de outubro do corrente ano. Declaramos discordar da interpretação tirada pelo Tribunal Constitucional respeitante à composição da sigla e símbolo de coligações constituídas para o referido ato eleitoral que consideramos contrariar normas claras e precisas, nomeadamente o n.º 3 do artigo 17º da LEOAL, a ratio do n.º 3 do artigo 11º da Lei Orgânica n.º 2/2003 de 22 de agosto.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do despacho de sorteio de candidaturas, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, alertar o Juiz em causa para o facto de a denominação do partido político dever corresponder integralmente à constante do registo do Tribunal Constitucional, conforme impõem os artigos 51.º e 91.º da LEOAL, no caso: CDS - Partido Popular. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

AL 2025

2.01 - Processo AL.P-PP/2025/34 - PPD/PSD | CM Mirandela | Publicidade institucional - publicações no Facebook

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/354 , que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de André Wemans, o seguinte: -----



«1. No âmbito das Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais cuja realização foi fixada para 12 de outubro próximo, através do Decreto do Governo n.º 8/2025, de 14.07.2025, foi apresentada a esta Comissão pelo PPD/PSD, uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Mirandela, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

Alega o participante a “... utilização abusiva das redes sociais da Câmara Municipal de Mirandela...”, cujo Presidente é, também, candidato oficial ao mesmo cargo, no âmbito do processo eleitoral em curso. Mais refere que, “... Através destes canais, são frequentemente partilhadas imagens e mensagens relacionadas com atividades institucionais do município, em muitos casos com linguagem ou enquadramento de cariz eleitoral, criando uma sobreposição abusiva entre a função pública e a candidatura em curso. ...”.

Com a participação é enviada imagem de uma publicação disponibilizada, no dia 14 de julho, na página institucional da Câmara Municipal de Mirandela na rede social

Facebook

(<https://www.facebook.com/share/p/1C7m2ULySb/?mibextid=wwXIfr>), reproduzindo um flyer, onde se lê:

«Todos a bordo! Até ao final do mês de agosto, de terça a sexta-feira, a Câmara Municipal de Mirandela leva-te em grande estilo e gratuitamente até à Piscina da Maravilha.

Saída: 14h00 – Ponte Velha de Mirandela ⇒ Piscina da Maravilha

Regresso: 19h00 – Piscina da Maravilha ⇒ Ponte Velha de Mirandela

Lotação máxima de 54 passageiros por viagem.» (em anexo).

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, pela Câmara Municipal de Mirandela, não foi oferecida qualquer resposta.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da



administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (cfr. artigo 38.º da mesma lei eleitoral), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função, mormente quando os candidatos sejam titulares de cargos públicos.

É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da



Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública».

5. Estão, porém, excecionados da referida proibição de publicidade institucional as situações de necessidade grave e urgente, bem como, no entender da CNE, as comunicações para o público em geral, com informações sobre bens ou serviços disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, como é o caso.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

2.02 – Processos - CM Cascais:

. AL.P-PP/2025/45 - PS | CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional - publicações no facebook e instagram

. AL.P-PP/2025/89 - PS | CM Cascais | Publicidade institucional - publicações no facebook e sítio oficial do município

. AL.P-PP/2025/153 - Cidadão | CM Cascais | Publicidade institucional - painéis publicitários e autocarros

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos processos em referência. -----

*

O Presidente saiu neste ponto da ordem de trabalhos, tendo a condução dos trabalhos ficado a cargo da Substituta do Presidente. -----

2.03 – Processos – CM Oeiras:

. AL.P-PP/2025/91 - Cidadão | Presidente CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no instagram

. AL.P-PP/2025/146 - Cidadãos | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/362 , que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por maioria, com os votos contra de Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas; -----

- quanto à alínea b) da conclusão, por unanimidade; -----

- quanto à alínea c) da conclusão, por maioria, com os votos contra de Teresa Leal Coelho, Sérgio Pratas e Mafalda Sousa e a abstenção de Rodrigo Roquette; -----

- quanto à alínea d) da conclusão, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho e Mafalda Sousa; -----

o seguinte: -----

«1. No âmbito das Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais cuja realização foi fixada para 12 de outubro próximo, através do Decreto do Governo n.º 8/2025, de 14.07.2025, foram apresentadas a esta Comissão várias participações de cidadãos, contra o Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, conduta que constitui infração contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 4 e punida pelo artigo 12.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. As participações em causa deram lugar aos seguintes processos:

- AL.P-PP/2025/91 - Cidadão | Presidente CM Oeiras | Publicidade institucional – publicação no Instagram

- AL.P-PP/2025/146 - Cidadãos | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Oeiras para se pronunciar, sobre as publicações participadas veio, em síntese, protestar o carácter puramente informativo dos conteúdos veiculados e bem assim, o estrito cumprimento da legislação aplicável.



4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que *«[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral»* (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando *« (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (cfr. artigo 38.º da mesma lei eleitoral), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função, mormente quando os candidatos sejam titulares de cargos públicos.



É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços»*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, *«(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»*.

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

6. O Tribunal Constitucional, nos seus Acórdãos n.ºs 545/2017 e 201/2025, defende que a lei pretende impedir, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente”*.

Os atos, programas, obras ou serviços cuja publicitação se encontra impedida respeitam quer aos dos órgãos para cujos titulares decorre a eleição (incluindo os que destes sejam dependentes ou sejam por eles tutelados, como agências, institutos, empresas públicas, etc.), quer aos de quaisquer outras entidades públicas.



Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024, quando refere que, “(...) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido).”

7. Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação) (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017 e 201/2025).

Ou seja, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, *flyers*, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos ou *posts* em contas oficiais de redes sociais.

Quanto aos meios próprios da instituição, nenhum é excecionado. São abrangidas todas as formas de comunicação com o exterior, desde a fatura da água à revista municipal (respetivamente, acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 586/2017 e 587/2017). Constitui, ainda, um desses meios a página oficial do Facebook da entidade pública, seja por via da publicação de “*posts*”, seja através de anúncios patrocinados (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 579/2017, 591/2017, 100/2019, 696/2021).

De notar que a norma proibitiva pode ser violada por ação ou por omissão, pelo que não só deve ser suspensa a produção e/ou divulgação de todas as formas de



publicidade institucional que não se enquadrem em comunicação de grave e urgente necessidade pública, como ainda devem ser removidos todos os materiais de publicidade institucional que não se enquadrem na exceção legal (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 591/2017).

8. Quanto ao conteúdo ou mensagem transmitida, em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 201/2025), que nomeadamente contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017, 588/2017, 590/2017 e 100/2019).

Entende a CNE que a urgência e a gravidade previstas como condição para excecionar uma divulgação da proibição de publicidade institucional não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida. Neste contexto, têm sido consideradas aceitáveis:

- Comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços disponibilizados pelas entidades públicas, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições, de que são exemplos os anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.;



- Comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.;
- Comunicações realizadas com vista ao cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios, sendo que estas situações, para não se enquadrarem na proibição, apenas podem conter os elementos que a respetiva legislação exija;
- Divulgação de convites para atividades específicas, quando consista na forma de os destinatários conhecerem que podem usufruir do bem ou serviço que lhes é disponibilizado, sendo que estas situações, para não se enquadrarem na proibição, apenas podem conter os elementos necessários para conhecimento da atividade por parte dos destinatários (local, dia e hora, forma de acesso ao bem ou serviço, convidados no evento, etc.).

Em qualquer caso, essas comunicações não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se à informação que identifique clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

9. Analisados os elementos constantes dos respetivos processos foi possível apurar o seguinte:

9.1 - **AL. P-PP/2025/91** - Cidadão | Presidente CM Oeiras | Publicidade institucional – publicação no Instagram

A. Estão concretamente em causa 2 publicações na conta institucional da Câmara Municipal de Oeiras (Município de Oeiras) na rede social Instagram:



- Publicação de 25.07.2025, subordinada ao tema “7 vídeos, 7 corporações de bombeiros, 1 concelho, Oeiras”, contendo um vídeo protagonizado pelo Presidente da CM de Oeiras e pelo Diretor do Serviço Municipal de Proteção Civil de Oeiras, Carlos Pinto, (https://www.instagram.com/reel/DMhz94vN6kI/?utm_source=ig_web_copy_link), com mensagem de agradecimento aos bombeiros.
- Publicação de 28.05.2025, relativa a primeira edição do Oeiras Valley Science, Festival realizado no Taguspark, entre os dias 21 e 25 de maio - Um vídeo, protagonizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Oeiras (https://www.instagram.com/reel/DKNfHfAoOIs/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==).

B. Do exposto resulta que as publicações objeto de participação no âmbito do presente processo, foram disponibilizadas na conta institucional da Câmara Municipal de Oeiras na rede social *Instagram*, em 25.07.2025 e 28.05.2025.

No que respeita à publicação de 28.05.2025, atendendo a que a data de disponibilização é anterior à publicação do Decreto que marcou a data de realização da eleição (14.07.2025), não lhe é aplicável a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

Relativamente à publicação de 25.07.2025, verifica-se que se trata de uma nota de agradecimento aos Bombeiros.

9.2 - **AL. P-PP/2025/146** - Cidadãos | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook

A. Dos Factos

Com as três participações que deram origem ao presente processo, são facultadas imagens (repetidas) de várias publicações na página institucional da Câmara Municipal de Oeiras (Município de Oeiras) na rede social Facebook (em anexo), importando fixar, com interesse para a sua análise, as veiculadas em



31 de julho, em 1 de agosto e 2 de agosto.

- Publicação disponibilizada em 31.07.2025, contendo convite dirigido aos munícipes para assistirem no “... dia 1 de agosto, a partir das 11h30m, na página do Facebook do Município de Oeiras, à cerimónia de inauguração dos Programas Habitacionais da Quinta dos Arciprestes e Parque da Junça.” ([https://www.facebook.com/MunicipiodeOeiras/posts/pfbid02X9rafqH1f12jLkJUZysx\(U6BX7TofmUvgi6wYKlQahJYmAJ9mBTmfCbSbUETpciwxl\);](https://www.facebook.com/MunicipiodeOeiras/posts/pfbid02X9rafqH1f12jLkJUZysx(U6BX7TofmUvgi6wYKlQahJYmAJ9mBTmfCbSbUETpciwxl);));

- Publicação disponibilizada em 1 de agosto (09:00), com o texto que se transcreve: “Em Oeiras, a habitação pública é sinónimo de qualidade, conforto e dignidade. Investimos em soluções modernas e sustentáveis, com projetos arquitetónicos que respeitam o ambiente e promovem o bem-estar de quem aqui vive.

Hoje, dia 1 de agosto de 2025, os programas habitacionais da Quinta dos Arciprestes e Parque da Junça, serão inaugurados, a partir das 11h30, podendo acompanhar a cerimónia, em direto, através da página de Facebook do Município de Oeiras.

Cada habitação foi pensada ao detalhe, com espaços funcionais, materiais de qualidade e uma atenção especial ao design e à eficiência energética. Porque acreditamos que todos merecem viver com qualidade, criámos habitações que são muito mais do que casas – são verdadeiros lares.

Convidamo-lo a conhecer de perto a nossa realidade.

 *Faça uma visita virtual aos andares modelo dos empreendimentos e sem sair de casa, poderá descobrir os espaços, os acabamentos e a atenção ao detalhe que fazem destas habitações um exemplo de excelência na habitação pública:*
<https://tinyurl.com/yc5sw3xc>.”

(https://www.facebook.com/MunicipiodeOeiras/posts/pfbid021xzMpH8WztKU9aSctNa81UJNgnc7Ka2LFHMEGfTKLPuUbveRCtY3ShXPC71uctWel;));

- Publicação disponibilizada em 1 de agosto (11:28), contem a gravação da emissão em direto da Inauguração dos Programas Habitacionais – Quinta dos Arciprestes



(<https://www.facebook.com/MunicipiodeOeiras/videos/1481098573254198>);

- Publicação disponibilizada em 1 de agosto (12:17), contem a gravação da emissão em direto da Inauguração dos Programas Habitacionais – Quinta da Junça
(<https://www.facebook.com/MunicipiodeOeiras/videos/31442039605383371/>);
- Publicação disponibilizada em 2 de agosto, ilustrada por um total de 43 fotografias, consubstanciadoras de uma reportagem fotográfica do evento, onde se destaca a presença e a intervenção do Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, com o texto que se transcreve: “... A inauguração dos novos programas habitacionais do concelho, Quinta dos Aciprestes e Parque da Junça, decorreu na sexta-feira, dia 1 de agosto.

As cerimónias contaram com a presença do Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, Isaltino Moraes, do Ministro das Infraestruturas e Habitação, Miguel Pinto Luz, e da Secretária de Estado da Habitação, Patrícia Gonçalves Costa, que destacaram a importância de continuar a investir em soluções habitacionais que respondam às necessidades reais da população.

Na Quinta dos Aciprestes, os participantes foram recebidos num ambiente marcado pela celebração cultural, com atuações musicais realizadas a partir das varandas do edifício, com atuações de Cante Alentejano, Morna e Fado que reforçaram o carácter simbólico da ocasião.

O novo conjunto habitacional representa um passo significativo na aposta do município em promover o acesso à habitação, com infraestruturas modernas e pensadas para melhorar a qualidade de vida dos futuros moradores.

No Parque da Junça, a inauguração prosseguiu com uma apresentação emotiva que sublinhou a ligação entre a habitação e a dignidade das pessoas. Um vídeo testemunhal deu voz a quem já beneficia destes programas, reforçando o impacto social positivo das políticas de habitação municipal.



Com estas inaugurações, Oeiras reforça a sua estratégia de desenvolvimento urbano sustentável e inclusivo, assumindo-se como um exemplo de boas práticas na resposta aos desafios habitacionais em contexto urbano.

Notícia disponível em <https://tinyurl.com/mr2tjudb>.
(<https://www.facebook.com/MunicipiodeOeiras/posts/pfbid02vL85cUJtxQjLQk1YZJcFCbcqLywnLPLrhXj4NPjnnMG6GFsQ8QtwpViK2QEnVDBL1>).

B. Do enquadramento legal aplicável aos factos

De todo o exposto resulta que as publicações objeto de participação no âmbito do presente processo, foram disponibilizadas na página institucional da Câmara Municipal de Oeiras na rede social Facebook, entre 31 de julho e 2 de agosto.

A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em Diário da República do Decreto que marque a eleição (no caso, desde 14 de julho de 2025) e o dia da realização do ato eleitoral.

Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

Relativamente às publicações em causa no âmbito do presente processo, verifica-se que o Presidente da Câmara Municipal de Oeiras se socorreu de um canal de comunicação institucional da Câmara Municipal (página do município na rede social Facebook) para veicular informação relativa à inauguração de dois complexos residenciais, com entrega de chaves, num contexto de que não resulta demonstrada “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter



meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Arquivar o Processo AL. P-PP/2025/91;
- b) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Oeiras, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, de todas as publicações disponibilizadas nas páginas institucionais do município nas redes sociais Instagram e Facebook a que respeita o Processo AL.P-PP/2025/146, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- c) Remeter certidão do processo AL. P-PP/2025/146 ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima;
- d) Advertir a Câmara Municipal de Oeiras, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.04 – Processos – CM Guarda e JF:

. AL.P-PP/2025/99 - Cidadão | Presidente CM Guarda | Publicidade Institucional - Publicações no Facebook



- . AL.P-PP/2025/103 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade Institucional - publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/124 - Cidadão | CM Guarda, JF Vila Garcia e JF Vila Cortês do Mondego (Guarda) | Publicidade institucional – publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/125 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional – publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/160 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional – publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/161 - Cidadão | CM Guarda e JF Aldeia Viçosa (Guarda) | Publicidade institucional – publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/217 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional - lonas e outdoors

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos processos em referência. -----

2.05 - Processo AL.P-PP/2025/109 - CDU | CM Lisboa | Publicidade institucional - mupis

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/369 , que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por unanimidade; -----

- quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa;

- quanto à alínea c) da conclusão, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho e Mafalda Sousa; -----

o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, a ter lugar no dia 12 de outubro de 2025, a CDU apresentou junto da Comissão Nacional de Eleições uma participação relativa à realização de publicidade institucional proibida pela Câmara Municipal de Lisboa, conduta que constitui infração



contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.

Em causa está a colocação de mensagens ilustradas por imagens diversas, alusivas ao teor da respetiva mensagem, com a marca da Câmara Municipal de Lisboa principal elemento de identificação visual da instituição, em mupis espalhados por vários locais da cidade com o seguinte teor:

- Alto do Restelo – Av. Defensores de Chaves – Av. Rovisco Pais/ Arco do Cego – Av. Gago Coutinho/ Av. dos EUA
“MELHOR LISBOA
+ 2500
Casas Entregues
Saiba mais em lisboa.pt”;
- Rotunda Vale de Chelas – Av. Mouzinho de Albuquerque - Av. João Crisóstomo/Defensores de Chaves – Av. Casal Ribeiro – Av. Duque de Loulé – Rua Gomes Freire – Largo de Santos
“MELHOR LISBOA
Higiene Urbana
Mais trabalhadores
Mais circuitos de recolha
Saiba mais em lisboa.pt”;
- Praça do Saldanha - Av. Da República
“LISBOA
HARMONIA TECNOLÓGICA SUSTENTÁVEL”;
- Largo de Santos
“PLANO MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL LISBOA
Você pode fazer parte desta mudança
Juntos estamos a desenhar o futuro
da mobilidade da cidade de Lisboa”



2. Notificado para se pronunciar, sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa veio, através da sua Chefe de Gabinete, apresentar resposta alegando , em síntese, *“(...) que as mensagens constantes nos Mupis em questão não se encontram abrangidas pelo âmbito da proibição da norma estabelecida no n.º 4 do referido artigo 10º, porquanto as mesmas têm apenas e tão só conteúdo informativo.*

A atuação do Município de Lisboa, objeto da denúncia da CDU, de publicidade institucional, consubstancia uma conduta administrativa que tem como finalidade dar a conhecer publicamente, de forma informal, a prossecução das atribuições em que o mesmo se encontra legalmente investido e dá satisfação ao interesse público a elas inerente (v. art. 23º da Lei n.º 75/2013, de 12 SET).

Por outro lado, é também entendimento do Município de Lisboa que não podem os munícipes desta Cidade, apenas pelo facto de se encontrar marcado a data para as eleições autárquicas, ficarem privados de informação que lhes pode ser útil no seu dia a dia, nomeadamente informação relacionada com a atividade da autarquia e com programas de apoio aos cidadãos.”

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local».*

Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional *«[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, *«(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que*



favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

4. As entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

5. As eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais foram marcadas para o dia 12 de outubro de 2025 através do Decreto n.º 8/2025, publicado em *Diário da República* a 14 de julho de 2025.

6. As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize



com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

7. Adicionalmente, podem ocorrer restrições à divulgação dessas atividades. Nesse sentido, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, *i.e.*, desde 14 de julho de 2025, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei.

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

8. No que respeita ao elemento teleológico da proibição, o Tribunal Constitucional, nos seus Acórdãos n.ºs 545/2017 e 201/2025, defende que a lei pretende impedir, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas “*de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação*



institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente”.

9. Os atos, programas, obras ou serviços cuja publicitação se encontra impedida respeitam quer aos dos órgãos para cujos titulares decorre a eleição (incluindo os que destes sejam dependentes ou sejam por eles tutelados, como agências, institutos, empresas públicas, etc.), quer aos de quaisquer outras entidades públicas.

Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024, quando refere que, “(...) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido).”

10. Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação) (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017 e 201/2025).

Ou seja, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, *flyers*, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos ou *posts* em contas oficiais de redes sociais.

Quanto aos meios próprios da instituição, nenhum é excecionado. São abrangidas todas as formas de comunicação com o exterior, desde a fatura da



água à revista municipal (respetivamente, acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 586/2017 e 587/2017). Constitui, ainda, um desses meios a página oficial do *Facebook* da entidade pública, seja por via da publicação de “*posts*”, seja através de anúncios patrocinados (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 579/2017, 591/2017, 100/2019, 696/2021).

11. No que concerne ao momento da divulgação, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição.

Adicionalmente, a norma proibitiva pode ser violada quer por ação quer por omissão, pelo que não só deve ser suspensa a produção e/ou divulgação de todas as formas de publicidade institucional que não sejam de grave e urgente necessidade pública, como ainda devem ser removidos todos os materiais de publicidade institucional que não se enquadrem na exceção legal (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 591/2017).

Note-se que os Acórdãos em que primeiro veio explanado este entendimento visou, específica e concretamente, publicidade institucional estática afixada em outdoors ou estruturas semelhantes e os atos de distribuição de publicidade institucional impressa, como *flyers* ou outros panfletos. Se de aqui se pode retirar que aos órgãos do Estado e da administração incumbe remover dos eventuais pontos de distribuição a publicidade institucional volante, não parece que tal se possa estender àquela que, anteriormente à marcação da eleição, tenha já sido distribuída aos seus destinatários. Um tal entendimento pode e deve ser transposto para as publicações no espaço cibernético, com a ressalva, porém, de que, atento o carácter imediato e instantâneo da distribuição, não poderão manter-se mensagens de qualquer tipo que constituam publicidade institucional proibida quando, tendo sido publicadas em momento próximo da marcação da



eleição, seja patente que a escolha do tempo e do conteúdo tem a pretensão de defraudar a lei.

12. Quanto ao conteúdo ou mensagem transmitida, em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 201/2025), que nomeadamente contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017, 588/2017, 590/2017 e 100/2019).

13. Entende a CNE que a urgência e a gravidade previstas como condição para excecionar uma divulgação da proibição de publicidade institucional não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida. Neste contexto, têm sido consideradas aceitáveis:

- Comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços disponibilizados pelas entidades públicas, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, de que são exemplos os anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.;
- Comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre



alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.;

- Comunicações realizadas com vista ao cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios, sendo que estas situações, para não se enquadrarem na proibição, apenas podem conter os elementos que a respetiva legislação exija;
- Divulgação de convites para atividades específicas, quando consista na forma de os destinatários conhecerem que podem usufruir do bem ou serviço que lhes é disponibilizado, sendo que estas situações, para não se enquadrarem na proibição, apenas podem conter os elementos necessários para conhecimento da atividade por parte dos destinatários (local, dia e hora, forma de acesso ao bem ou serviço, convidados no evento, etc.).

Em conformidade com o anteriormente exposto, essas comunicações não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

14. Analisados os elementos constantes do presente processo verifica-se que a Câmara Municipal de Lisboa colocou mensagens de promoção e divulgação do trabalho desenvolvido pela autarquia em mupis colocados em vários locais da cidade de Lisboa.

Ora, atendendo ao número de mupis e teor das mensagens deles constantes afigura-se estamos perante uma ação concertada de divulgação e promoção da atividade desenvolvida pela autarquia contendo elementos característicos de uma verdadeira campanha publicitária (ex. slogan “MELHOR LISBOA”).



Ademais, contrariamente ao alegado em sede de pronúncia, tais mensagens não contêm qualquer informação útil e imprescindível para os cidadãos poderem usufruírem dos bens e serviços disponibilizados pela autarquia (ex. “PLANO MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL LISBOA Você pode fazer parte desta mudança Juntos estamos a desenhar o futuro da mobilidade da cidade de Lisboa”; “LISBOA HARMONIA TECNOLÓGICA SUSTENTÁVEL”).

A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em Diário da República do Decreto que marque a eleição (in casu, 14 de julho de 2025) e o dia da realização do ato eleitoral.

Acresce que, publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

Deste modo, não foi demonstrado, quer pela análise dos elementos em causa quer pela pronúncia apresentada, que as mensagens constantes dos mupis colocados pela autarquia se subsumissem à exceção prevista na parte final daquela norma configurando assim publicidade institucional proibida.

15. Face ao exposto, a Comissão delibera:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Lisboa, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, todas as mensagens constantes dos mupis participados, sob pena de incorrer na prática



do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, no que respeita às publicações participadas nos termos da alínea anterior, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

c) Advertir a Câmara Municipal de Lisboa, na pessoa da seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/154 - PS | CM Viseu | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional - apresentação pública de projeto e publicação no Facebook

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em referência. -----

2.07 - Processos - Propaganda através de meios de publicidade comercial:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/360, que consta em anexo à presente ata, tomou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio (nos processos AL.P-PP/2025/118 e 131), Sérgio Pratas e Mafalda Sousa, as deliberações que seguem: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, de 12-10-2025, foram apresentadas junto da Comissão Nacional de Eleições diversas participações relativas à realização de propaganda através de meios de



publicidade comercial, conduta que constitui infração contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.

2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas a propaganda, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

3. No que respeita ao enquadramento legal:

3.1. As eleições a ocorrer no dia 12-10-2025 foram marcadas pelo Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho, pelo que a proibição constante do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é aplicável desde 14-07-2025.

3.2. «Propaganda política é aquela em que o seu conteúdo se relaciona direta ou indiretamente com a organização da sociedade e o governo do país, da região ou de um local concreto, feita por qualquer pessoa singular ou coletiva» (deliberação de 25-06-2024). Em especial, propaganda eleitoral consiste em «toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade» (artigo 39.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

3.3. Excluem-se da proibição prevista no transcrito artigo 10.º, n.º 1, os anúncios publicitários, como tal identificados, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento, podendo os respetivos anúncios ser publicados em publicações periódicas, nas estações de



radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet (artigo 10.º, n.ºs 2 e 3).

3.4. A proibição abrange todas as pessoas, singulares e coletivas, e quaisquer entidades sujeitas à lei portuguesa em todos os meios existentes, incluindo a Internet em geral e as redes sociais.

3.5. A conduta constitui infração contraordenacional, sendo punida com coima de € 15 000 a € 75 000, agravada em um terço em caso de reincidência (artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015).

3.6. Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contraordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espetáculos (artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

3.7. Com esta proibição, o legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre as candidaturas, em razão das suas disponibilidades financeiras ou dos seus apoiantes.

3.8. Sendo uma proibição aplicável à generalidade das eleições, a Comissão reforça habitualmente a divulgação da proibição através de nota informativa emitida em cada processo eleitoral, neste caso aprovada por deliberação de 22-07-2025 e publicada no site, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_propaganda-meios-publicidade-comercial.pdf.

. AL.P-PP/2025/65 - PS | CDU e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial (publicação patrocinada Facebook)

4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:



a) No âmbito do presente processo, foi participada a ocorrência de anúncios em página/conta denominada “Paulo Silva”, após a publicação do decreto de marcação das eleições.

Os referidos anúncios (n.ºs 1838417503555439 e 626632636587431), publicados na rede social Facebook com menção que estiveram ativos a partir de 16-07-2025, com o seguinte texto *“Apelo a todos a participarem na Caminhada/Corrida pelo Hospital do Seixal. É urgente mostrar a nossa força e a nossa voz em defesa do direito à saúde para todos e todas no Seixal. O Hospital do Seixal é fundamental, não podemos aceitar que continue a ser negligenciado...”*, sendo Paulo Silva candidato à Câmara Municipal do Seixal pela CDU, como se denota em diversas publicações naquela rede social.

b) Notificados para se pronunciarem, os visados nada disseram.

c) Analisado o conteúdo das mencionadas publicações, verifica-se que as mesmas se enquadram no conceito de propaganda política e eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que se referem às políticas públicas na área da saúde na zona geográfica do círculo eleitoral a que se candidata, o veículo de promoção é um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços e foi realizada após a marcação do dia da eleição.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação aos partidos políticos que constituem a coligação CDU, ou seja, PCP e PEV, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.»

. AL.P-PP/2025/70 - Cidadão | PS e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial (publicação patrocinada Instagram)

4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:



a) No âmbito do presente processo, foi participada a ocorrência de uma publicação patrocinada em página/conta denominada “Márcio Correia”, na rede social Instagram, após a publicação do decreto de marcação das eleições, do primeiro candidato da lista do Partido Socialista à Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, que visava a divulgação de propaganda eleitoral relativa à sua candidatura às próximas eleições autárquicas.

Com efeito, o referido anúncio (n.º 1034281448689767), com menção que esteve ativo a partir de 19-07-2025, continha um vídeo de propaganda eleitoral e o seguinte texto: *“Vou baixar o preço da água em Santa Maria da Feira. Desloquei-me, recentemente, ao Município de Vila do Conde para conhecer de perto o processo que levou à significativa descida do preço da água naquele concelho, outrora o mais caro do país. Uma visita que teve como objetivo recolher boas práticas e soluções concretas para que possam ser aplicadas em Santa Maria da Feira, no sentido de aliviar a fatura da água para as famílias e empresas.*

Nunca se pagou tão caro pela água e Há Outro Caminho mais justo para os feirenses”.

b) Notificados para se pronunciarem, a Meta Platforms, Inc nada disse e o PS veio alegar, em síntese, que deve ser arquivado “o presente processo contraordenacional” pelo seguinte:

- que o prazo para pronúncia é insuficiente pelo que viola o direito de defesa e da tutela jurisdicional efetiva;
- que o referido vídeo não foi efetuado no âmbito de uma atividade comercial, com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições, pelo que pugna pelo arquivamento do processo contraordenacional.

c) Quanto à violação do direito de defesa alegada pelo PS, importa referir que o processo, no âmbito do qual o partido se pronunciou, não constitui um processo contraordenacional, mas sim um processo previsto e regulado pelo Regimento da Comissão Nacional de Eleições (artigos 19.º e 24.º da Deliberação n.º 145/2025,



publicada na II Série do Diário da República de 30-01-2025), o qual tem prazos próprios (considerando que os atos de processo eleitoral devem ser tramitados como atos de natureza urgente, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Constitucional), mas que decorrem sem prejuízo dos prazos previstos no Regime Geral das Contraordenações, nos casos em que seja efetivamente instaurado processo contraordenacional, o que não era o caso à data da notificação do PS para pronúncia.

d) Analisado o conteúdo da mencionada publicação, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo PS, a mesma se enquadra no conceito de propaganda eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que é dirigida ao ato eleitoral em curso, o veículo de promoção é um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços e foi realizada após a marcação do dia da eleição.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao Partido Socialista e à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

. AL.P-PP/2025/71 - PS | Coligação “Viver Melhor em Paredes” (PPD/PSD.CDS-PP) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial (publicação patrocinada no Facebook)

4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo, foi participada a ocorrência de uma publicação patrocinada, através da página/conta denominada “Mário Rocha” do Facebook, após a publicação do decreto de marcação das eleições, sendo que o anúncio (n.º 3250247288463728), com menção que esteve ativo a partir de 21-07-2025, continha o seguinte texto:



«Evento de apresentação dos candidatos da coligação PSD/CDS-PP "Viver Melhor em Paredes".

📍 Parque da Cidade de Paredes

📅 Sábado, 26 de julho, às 18H00

🆓 Entrada livre, sem marcação ou pagamento

🎪 Arraial | 🎵 Música ao vivo | 🧒 Zona para crianças | 🍽️ Jantar volante»,

Tendo ainda uma imagem composta com as cores das forças políticas, os símbolos e siglas dos partidos que compõem a coligação, o desenho de umas bandeiras triangulares e o seguinte texto:

«Apresentação dos candidatos

VIVER MELHOR EM PAREDES

Arraial

Música ao Vivo

Zona para crianças

Jantar volante

26 Julho. SÁBADO, 18 HORAS. PARQUE DA CIDADE DE PAREDES

ENTRADA LIVRE sem marcação ou pagamento»

b) Notificados para se pronunciarem, a Meta Platforms, Inc nada disse e a coligação “Viver melhor em Paredes - PSD/CDS” veio alegar, em síntese, o seguinte:

“O anúncio em causa publicitava unicamente o evento de apresentação dos candidatos, conforme aliás é evidente nas imagens apresentadas pelo queixoso. Continha exclusivamente o nome do evento: apresentação dos candidatos, nome da coligação “VIVER MELHOR EM PAREDES” (exatamente conforme aparecerá no boletim de voto), os símbolos dos partidos, data, hora e local.

Não fazia apelo ao voto ou transmitia qualquer outra mensagem política e não continha qualquer imagem dos candidatos”.



c) Analisado o conteúdo da mencionada publicação, verifica-se que a mesma se enquadra no âmbito da aplicação da exceção, prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que o anúncio tem carácter informativo relativo ao evento político que visava a apresentação dos candidatos às Juntas de Freguesia e Câmara Municipal de Paredes, circunscrevendo-se às informações referentes à realização do evento, tais como, o seu propósito, data, local, programa, nome da coligação que irá apresentar os candidatos e respetivos símbolos e siglas.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

. AL.P-PP/2025/114 - Cidadão | CDS-PP e Meta Platforms, Inc | Publicidade comercial - publicações patrocinadas Facebook

4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo, foi participada a ocorrência de publicações patrocinadas pela página/conta denominada “Cristiano Paiva 2025”, no Facebook, após a publicação do decreto de marcação das eleições.

- Um anúncio (n.º 2154496641727260) foi publicado de 29-07-2025 a 03-08-2025, no Facebook e Instagram, com o texto:

«  **Vamos fazer um acesso rápido entre as zonas industriais do Alto do Barro / Bordonhos, e a variante das Termas**  

 Esta ligação é estratégica, porque:

✓ Alivia o trânsito pesado no centro da cidade

✓ Melhora a mobilidade de quem produz e trabalha

✓ Valoriza o tecido empresarial local

✓ E sobretudo: **cria condições efetivas para atrair novos investidores** 

 O desenvolvimento exige visão e ação.

 Juntos vamos fazer crescer São Pedro do Sul»



E, ainda, com uma imagem contendo a fotografia do candidato, a sigla e símbolo do CDS-PP, com os seguintes textos:

«CRISTIANO PAIVA

Candidato a Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Sul

Vamos fazer um acesso rápido entre as zonas Industriais do Alto do Barro/Bordonhos, e a variante das Termas

AUTÁRQUICAS 2025

JUNTOS VAMOS FAZER CRESCER

SÃO PEDRO DO SUL»

- Um anúncio (n.º 1292391062603185) foi publicado de 24-07-2025 a 27-07-2025, no Facebook e Instagram, com uma imagem do candidato junto à Associação, e com o texto:

«  **Visita à ARCA-IPSS – Santa Cruz da Trapa**

 No passado dia 16 de julho de 2025 (quarta-feira), tivemos a oportunidade de visitar a ARCA - Associação de Solidariedade Social, onde fomos gentilmente recebidos pela Direção Executiva e Técnica.

 Numa reunião muito produtiva, ficámos a conhecer melhor o incrível trabalho que esta instituição realiza todos os dias do ano!

As valências ao serviço da comunidade incluem:

 Centro de Dia (Espaço de acolhimento diurno que oferece cuidados básicos, alimentação e atividades para o bem-estar dos idosos)

 Apoio Domiciliário (refeições, higiene pessoal e do domicílio)

 Durante a visita, foram também partilhados alguns dos desafios atuais, assim como planos para o futuro – sempre com o foco no bem-estar e qualidade de vida da população sénior. 

 Juntos, por uma comunidade mais justa e humana!



#CristianoPaiva2025 #Autárquicas2025 #SãoPedroDoSul #ArcaIPSS
 #santacruzdatrapa #sãocristóvãoodelafões #CDSSãoPedrodoSul #capitaldothermalismo
 #Lafões»

- Um anúncio (n.º 665685279819665) foi publicado de 16-07-2025 a 20-07-2025, no Facebook e Instagram, com o texto:

«  **Vamos criar um Polo Universitário na nossa cidade** 

Chegou a hora de investir no nosso futuro. Um Polo Universitário é uma porta aberta para o desenvolvimento local;

 *Mais Educação*

 *Mais Emprego*

 *Mais Vida no Comércio Local*

 *Educação transforma*

Juntos vamos fazer crescer São Pedro do Sul.»

E, ainda, com uma imagem contendo a fotografia do candidato, a sigla e símbolo do CDS-PP, com os seguintes textos:

«CRISTIANO PAIVA

Candidato a Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Sul

Vamos criar um polo universitário na nossa cidade

AUTÁRQUICAS 2025

JUNTOS VAMOS FAZER CRESCER

SÃO PEDRO DO SUL»

- Um anúncio (n.º 1768410293753501) foi publicado de 11-07-2025 a 16-07-2025, no Facebook, com uma imagem do candidato dentro do Centro Social e com o texto:

«  **Visita ao Centro Social da Paróquia de Manhouce**

 *No passado dia 1 de julho de 2025, tivemos o privilégio de visitar o Centro Social da Paróquia de Manhouce* 



Fomos recebidos pela Direção, com quem partilhámos uma reunião de trabalho muito enriquecedora 🤝 Falou-se da importância desta IPSS na inclusão social e na criação de emprego local, através do Serviço de Apoio Domiciliário e do Centro de Dia 🏠👴👵 Sabemos que os desafios são muitos, mas também testemunhámos a resiliência e o compromisso de quem todos os dias dá o seu melhor por esta causa 💪❤ Seremos parte ativa na construção de uma comunidade mais justa e inclusiva, onde ninguém fica para trás. O CDS-PP será sempre parte da solução 🌍💙

*#CristianoPaiva2025 #Autárquicas2025 #SãoPedroDoSul #Manhouce
#ParóquiadeManhouce #CDSSãoPedrodoSul #capitaldotermalismo #SerradaFreita
#MontanhasMágicas #Lafões»*

b) Notificados para se pronunciarem, a Meta Platforms, Inc nada disse e o CDS-PP comunicou que as publicações feitas, depois do dia da marcação das eleições, seriam eliminadas de acordo com a lei nº 10.º n.ºs 1 a 3 da Lei 72- A/2015.

Por outro lado, o CDS vem referir que o *link* disponibilizado não remete para qualquer conteúdo, limitando-se a apresentar a mensagem "Este conteúdo não está disponível neste momento", não sendo possível conhecer o seu conteúdo.

Contudo, o *link* remetido com a participação e notificado ao visado continua ativo e encaminha para a página “Cristiano Paiva 2025”, candidato pelo CDS-PP à Câmara Municipal de São Pedro do Sul, através da qual é possível aceder à biblioteca de anúncios.

c) Analisado o conteúdo das mencionadas publicações, verifica-se que as mesmas se enquadram no conceito de propaganda eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que são dirigidas ao ato eleitoral em curso, o veículo de promoção é um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços e foram realizadas após a marcação do dia da eleição.



5. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao partido político CDS-PP, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

. AL.P-PP/2025/115 - Cidadão | Cidadão e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook

e AL.P-PP/2025/119 - Cidadão | Cidadão, CDU e Meta Platforms, Inc. | Publicidade Comercial – publicações no Facebook

4. Nos casos em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito dos processos AL.P-PP/2025/115 e 119 (os quais são analisados em conjunto atendendo à coincidência dos conteúdos em causa), foi participada a ocorrência de várias publicações patrocinadas na página/conta denominada “Hugo Constantino” na rede social Facebook, após a publicação do decreto de marcação das eleições:

- Um anúncio (n.º 1089056953357839), publicado de 01-08-2025 a 03-08-2025, no Facebook, com várias imagens e o seguinte texto:

« Sabes o que a Junta de Freguesia de Corroios realizou na área social ao longo deste mandato?

A Junta tem vindo a fortalecer uma verdadeira rede de solidariedade, construindo respostas concretas que marcam a vida da nossa comunidade e promovem o bem-estar de todos.

Hoje partilhamos alguns eixos desenvolvidos e trabalho realizado ao longo deste mandato:

[Segue descrevendo diversas atividades na freguesia]»



- Dois anúncios (n.º 1915596382344398 e 1451352626051968), publicados, respetivamente, de 31-07-2025 a 03-08-2025 e de 31-07-2025 a 01-08-2025, no Facebook, com várias imagens e o seguinte o texto:

« “Corroios Consigo” – Mais do que um programa, uma forma de estar!

 Ao longo do mandato, a Junta de Freguesia de Corroios tem desenvolvido o programa “Corroios Consigo”, uma iniciativa de proximidade que coloca eleitos e trabalhadores no terreno, a escutar, acompanhar e resolver.

[Segue descrevendo diversas atividades na freguesia]»

- Dois anúncios (n.º 1299851231869661 e 1082233296748089), publicados, respetivamente, de 30-07-2025 a 03-08-2025 e de 29-07-2025 a 03-08-2025, no Facebook, com o texto:

« Sabes o que realizamos na Freguesia de Corroios neste mandato ?

 Um mandato de trabalho, proximidade e compromisso com a nossa terra e com as pessoas! Eis algumas das muitas intervenções realizadas:

[Segue descrevendo diversas obras e melhorias na freguesia]»

- Um anúncio (n.º 979667604143762), publicado de 10-07-2025 a 16-07-2025, no Facebook, com o texto:

«Estamos aqui com trabalho feito, com a força do trabalho e honestidade, com a coragem de quem nunca desiste da população!

Somos a voz dos que contam, dos que lutam, dos que constroem todos os dias uma freguesia mais justa e solidária.

Vamos continuar a trabalhar, com a confiança de sempre, com unidade e com a certeza de que a CDU é a escolha certa para o futuro de Corroios.

#corroios #cdu2025 #CDU #trabalho #honestidade #competencia #PCPPEV #juntossomosmaisfortes #trabalharealizado #futurodeconfiança»

Acompanhado de uma imagem contendo a fotografia do visado, com o texto *«Hugo Constantino. Actual Presidente e Candidato à Presidência da Junta de Freguesia de Corroios»*.



b) Notificados para se pronunciarem, a Meta Platforms, Inc e a CDU nada disseram e o cidadão visado respondeu, em síntese, que se trata de uma página pessoal e não violou os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

c) Analisado o conteúdo das mencionadas publicações, verifica-se que as mesmas se enquadram no conceito de propaganda eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que são dirigidas ao ato eleitoral em curso, o veículo de promoção é um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços e foram realizadas após a marcação do dia da eleição.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação aos partidos políticos que constituem a coligação CDU, ou seja, PCP e PEV, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.»

. AL.P-PP/2025/118 - Cidadão | CH e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial – publicação no Facebook

4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo, foi participada a ocorrência de duas publicações patrocinadas na página/conta denominada “Paulo Jorge Alves Coelho” do Facebook e Instagram, após a publicação do decreto de marcação das eleições, sendo aquele candidato à Assembleia de Freguesia de Algueirão-Mem Martins pelo CH, identificável, nomeadamente pela foto de perfil:

- Um anúncio (n.º 1969350853816703) foi publicado de 30-07-2025 a 01-08-2025, no Instagram, com um vídeo de um incêndio e com o texto:

«Incêndio em Mem Martins – 30/07/2025

Mais um incêndio em Algueirão-Mem Martins, junto ao bairro Casal de São José.



O fogo, que deflagrou esta tarde, revela mais uma vez o que já todos sabemos:

Acumulação de mato seco, descarte ilegal de lixo, falta de limpeza dos terrenos e, acima de tudo, falta de fiscalização da Câmara Municipal de Sintra.

Até quando vamos aceitar esta negligência?

A Proteção Civil faz o seu trabalho. Os bombeiros dão tudo. Mas onde está as ações das autarquias na prevenção?

A Câmara nada faz e a junta de freguesia se acomoda!

Até quando vamos viver com medo, cada vez que o verão começa?

#sintranalinha #algueiraomemmartinsnalinha»

- Um anúncio (n.º 1018885880446058) foi publicado de 16-07-2025 a 22-07-2025, no Facebook, com três fotografias de zonas ajardinadas e com o texto:

«Hoje andei pelas ruas da nossa freguesia de Algueirão-Mem Martins a conversar com os moradores. E, sinceramente, custa ver o estado a que isto chegou.

Bancos de jardim partidos, passeios degradados e sem qualquer manutenção, jardins ao abandono com a relva seca, árvores por podar... um cenário de total descuido.

Não podemos continuar a fechar os olhos. Algueirão - Mem Martins merece muito mais do que isto.

Está na hora de escolher quem se preocupa verdadeiramente com a freguesia.

Vamos devolver o cuidado e a dignidade à nossa terra. Está na hora de mudar com Paulo Coelho!

#sintranalinha #chegaalgueiraomemmartins #sintraviva»

b) Notificados para se pronunciarem, a Meta Platforms, Inc nada disse e o candidato pelo partido CHEGA à freguesia de Algueirão – Mem Martins, Paulo Coelho, respondeu, em síntese, que “[...] de facto, ocorreu uma publicação paga no Instagram durante um período em que a lei proíbe expressamente tal prática. [...] por iniciativa própria e inadvertida, promovi a publicação utilizando a funcionalidade “promover” do Instagram, o que originou uma campanha paga no valor total de aproximadamente 9€, com a duração de dois dias. Lamentavelmente, e devido a uma



leitura errónea da lei aplicável e das instruções internas do partido relativamente a atos de campanha eleitoral, cometi esta infração sem qualquer intenção deliberada.. [...]".

Por outro lado, o partido CHEGA informou, em síntese: "*Constata-se que essa publicidade paga foi realizada por iniciativa do candidato à revelia de regras internas do Partido transmitidas pelos órgãos nacionais do partido a todas as suas estruturas distritais e concelhias. Trata-se de uma ocorrência de exclusiva responsabilidade pessoal à qual o CH é alheio, mas que, ainda assim, lamenta, na certeza de que existe uma impossibilidade prática de controlar todos os atos praticados pelas várias centenas de candidatos autárquicos*".

c) Analisado o conteúdo da mencionada publicação, verifica-se que a mesma se enquadra no conceito de propaganda eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que é dirigida ao ato eleitoral em curso, o veículo de promoção é um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços e foi realizada após a marcação do dia da eleição.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao partido CHEGA e à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

. AL.P-PP/2025/131 - Cidadão | Cidadão, PS e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial – publicação no Facebook

4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo, foi participada a ocorrência de uma publicação patrocinada na página/conta designada "Manuel Portugal Lage" no Facebook, após a publicação do decreto de marcação das eleições.



O anúncio (n.º 1287495912888320) foi publicado de 29/07/2025 a 04-08-2025, contendo o texto:

«Depois de muitos anos dedicado à cidade que me viu nascer, aceitei o desafio, a honra e o privilégio, de ser candidato a Vereador à Câmara Municipal de Cascais. Terra onde cresci, estudei, resido e trabalho, onde fui Pai e tenho a minha vida. A Lisboa, muito obrigado e até já. Agora: vamos a isto Cascais!».

E com várias imagens contendo, nomeadamente, o símbolo do PS, fotos do cidadão visado e textos, como *«Já é conhecida a equipa que acompanhará o candidato do Partido Socialista à Câmara Municipal de Cascais, João Ruivo, nas próximas eleições autárquicas. As listas do PS para os órgãos autárquicos incluem Alexandra Domingos, Manuel Portugal Lage, Gonçalo Rodrigues e Helena Sengo como candidatos à vereação [...]»* e a biografia do cidadão visado.

b) Notificados para se pronunciarem, a Meta Platforms, Inc nada disse e:

- o cidadão visado alegou, em síntese, não existir qualquer candidatura entregue onde conste o seu nome;

- o PS refere que *“[...] desconhece que o cidadão indicado no “post” seja candidato do Partido Socialista ou de qualquer outro partido político. Ademais, estamos perante um “post” colocado por um cidadão, na sua conta pessoal de Facebook [...]”*.

c) Quanto ao alegado pelo PS e pelo cidadão visado, importa referir que a proibição do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, se aplica a qualquer pessoa, singular ou coletiva, independentemente da qualidade de candidato, que realize propaganda política através de meios de publicidade comercial, após a publicação em *Diário da República* da marcação do dia das eleições, estando os textos e imagens da publicação identificados como relativos ao PS.

d) Deste modo, e analisado o conteúdo das mencionadas publicações, verifica-se que as mesmas se enquadram no conceito de propaganda eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que é dirigida ao ato eleitoral em curso, o veículo



de promoção é um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços e foi realizada após a marcação do dia da eleição.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao cidadão visado, ao PS e à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

Sérgio Pratas apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Não acompanho a deliberação relativamente ao Processo AL.P-PP/2025/65.

Excluem-se da proibição prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, as "informações referentes à realização de um determinado evento" (cfr. artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 72-A/2015).

No caso, a mensagem que foi difundida visa a publicitação de um evento. É claramente esse o seu escopo.

Neste quadro, e salvo melhor opinião, considero que se trata de ação enquadrada no âmbito das exceções à proibição prevista no artigo 10.º, n.º 1.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Não acompanho a deliberação relativamente aos Processos AL.P-PP/2025/118 e AL.P-PP/2025/131, porquanto os partidos políticos aí visados, expressamente, se demarcaram das referidas publicações e não há nos autos qualquer elemento que me permita, ainda que indiciariamente, concluir que os mesmos são responsáveis pelas referidas publicações.» -----

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/205 - GCE "Movimento Cuidar de Évora" | Rádio OBSERVADOR | Tratamento jornalístico discriminatório – debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/370, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, que terá lugar dia 12 de outubro de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o Grupo de Cidadãos Eleitores (GCE) "Movimento Cuidar de Évora" apresentar queixa visando a rádio OBSERVADOR, por alegado tratamento jornalístico discriminatório.

Em causa está a alegada realização de um debate naquela rádio, no passado dia 21 de agosto, relativo ao município de Évora, onde o participante, apesar de ter obtido a 4.ª maior votação na eleição de 2021, estando inclusivamente representada no órgão executivo da autarquia, terá sido preterido face à candidatura do partido político CHEGA.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participar, a rádio OBSERVADOR, pelo seu Diretor-adjunto, veio apresentar resposta, referindo, em síntese, que: alega que a campanha eleitoral, que se rege pela igualdade de oportunidade das diversas candidaturas, conforme estatuído pela Constituição, ainda não começou; o artigo 40.º da LEOAL, que plasma aquele princípio, na sua parte final, previne «(...) exceções previstas na lei (...)»; assim, os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes (cf. artigo 4.º e 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho) e que, na cobertura jornalística das candidaturas, a lei permite ter em contra a «(...) sua relevância editorial e (...) as possibilidade efetivas de cobertura de cada órgão (...)» (cf. artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015); justifica então que «[n]o debate em causa (...) os critérios editoriais foram: “Os participantes em cada debate são escolhidos com base num critério editorial que cruza a votação nas últimas autárquicas, a situação política nacional decorrente das legislativas e a relevância política e social das outras candidaturas.” (...)», concluindo que «(...) a escolha dos intervenientes no debate em causa foi de acordo com a sua relevância editorial, de acordo com as suas possibilidades efetivas de cobertura e obedecendo ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação (...)».



3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

3. Tal princípio geral de direito eleitoral é, pois, aplicável a todo o período eleitoral, conforme assinala o Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 209/2009): *«(...) os princípios gerais de direito eleitoral constitucionalmente consagrados “abrangem todo o processo eleitoral (eleições e a preparação das eleições)”, sendo especialmente relevantes, nesse plano, os direitos referidos à campanha eleitoral – como a igualdade das candidaturas (...) –, que se entende não poderem limitar-se aos períodos de campanha propriamente ditos, mas que devem reportar-se a todo o procedimento eleitoral (Gomes Canotilho/Vital Moreira, ob. cit., págs. 518 e 521; (...))»*. Ademais, o artigo 38.º da LEOAL dispõe que *«[o]s princípios gerais enunciados no presente capítulo [onde se encontra o artigo 40.º] são aplicáveis desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais (...)»*.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

5. No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º dispõe que *«[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes»* (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida *«(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao*



órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

«a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Parece perpassar da pronúncia apresentada que, por um lado, a liberdade editorial e autonomia de programação é princípio preponderante, e por outro, que a representação obtida nas eleições legislativas são critério apto no âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais;

c) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);

d) Com efeito, mesmo à luz do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que restringe o princípio da igualdade de oportunidades a candidatura, a candidatura foi injustificadamente preterida daquele debate.



e) Conclui-se assim, no caso vertente, existir tratamento desigual das candidaturas, com aparente discriminação da candidatura aqui participante.»

Fernando Silva saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/241 - PCP | SIC e SIC Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório – debates

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/371, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, Mafalda Sousa e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, que terá lugar dia 12 de outubro de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o PCP, em representação da CDU – Coligação Democrática Unitária, apresentar queixa visando a SIC e SIC Notícias, por alegado tratamento jornalístico discriminatório. De acordo com o participante, «[a] SIC anunciou a realização de um debate frente-a-frente entre os candidatos de PS e PSD às Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto nas próximas eleições autárquicas (...)», defendendo que «(...) [o]s debates eleitorais devem observar critérios de tratamento não discriminatório e pluralismo das candidaturas em presença, em especial das forças com representação aos órgãos em causa, de forma a contribuir ao esclarecimento dos eleitores. Tal não se verifica com a realização de debates com a participação de apenas duas candidaturas, como os que se referem, independentemente da eventual realização de outros debates com participação mais alargada. Debates que não estão agendados e que, do anunciado, serão emitidos em condições diferentes – apenas na SIC Notícias. Recorde-se que o órgão autárquico em causa, a Câmara Municipal, é um órgão colegial, onde tanto no caso de Lisboa como no caso do Porto a CDU tem representação, com vereadores eleitos. (...)». Conclui, assim, que «(...) a realização dos debates em causa configuram um tratamento discriminatório, com a exclusão das candidaturas da CDU (...)».

2. Notificadas para se pronunciar sobre o teor da participar, a SIC e a SIC Notícias, pelo seu Diretor de Informação, veio apresentar resposta, defendendo que «(...)



[o] facto da SIC Notícias fazer um frente a frente entre os principais candidatos de duas coligações (PSD/CDS/IL vs PS/Livre/BE/PAN(cidadãos por Lisboa) não exclui a realização e debates mais alargados na pré-campanha ou na campanha eleitoral, bem como de entrevistas aos principais candidatos (...)), referindo ainda que «[o] plano da SIC Notícias ainda está em curso e inclui outros ângulos editoriais em que a candidatura da CDU será incluída quer em Lisboa quer no Porto (...)». Mais nota que «(...) [o]s critérios editoriais da SIC Notícias são bem conhecidos da ERC e cruzam o interesse editorial, a representação autárquica atual e as sondagens. Esses critérios mantêm-se.».

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

3. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

4. No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».



5. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

6. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

- a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);
- d) Note-se que o apuramento da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas não se limita, apenas e só, face a um ato, devendo ser observado e analisado ao longo do período eleitoral;
- c) No caso em apreço, e não havendo garantia da realização debates mais alargados, poderá existir um tratamento jornalístico discriminatório face à candidatura participante;
- d) Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretização de tal modelo, deverão ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas.» -----



2.10 - Comunicação da CM Azambuja - Processo AL.P-PP/2025/29

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.11 - Comunicação da CM Viseu - Processo AL.P-PP/2025/174

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.12 - Intercampus - pedido - sondagem em dia de eleição

A Comissão tomou conhecimento do requerimento da Intercampus sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a Intercampus solicitar a esta Comissão autorização para a realização de sondagem à “boca das urnas” no âmbito da eleição geral para os órgãos das autarquias locais, que terá lugar no próximo dia 12 de outubro de 2025.

2. De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na *Internet* da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à Intercampus para a realização de sondagens junto dos locais de voto a indicar a esta Comissão, no âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais.

4. Remetam-se as regras para a realização de sondagens, a metodologia referente ao processo de credenciação, já aprovadas, e informe-se que foi fixado o dia 26 de setembro de 2025 como data limite para a submissão da documentação dos entrevistadores.» -----



Cooperação Institucional

2.13 - Protocolo de Colaboração CNE-SGMAI - Ponto de contacto

Com referência ao Protocolo de Colaboração CNE/SGMAI, que consta em anexo à presente ata, e para efeitos do processo eleitoral AL 2025, a Comissão deliberou, por unanimidade, designar como ponto único de contacto a especialista de sistemas e tecnologias de informação Marta Jacinto. -----

2.14 - Projetos de Sistemas de Informação da NOVA IMS - Convite: desenvolvimento de projeto

A Comissão, por unanimidade, aceitou o desenvolvimento do projeto no âmbito dos sistemas de informação e aprovou a proposta preparada pelos Serviços, que consta em anexo à presente ata. -----

Expediente

2.15 - SGMAI - eleições francesas

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

2.16 - A-WEB - Alteração aos Estatutos: proposta

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e aprovou, por unanimidade, a proposta de alteração aos estatutos da A-WEB, que consta em anexo à presente ata. -----

2.17 - CNE Moldova - eleições presidenciais - agenda

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 18 horas.



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, pela Substituta do Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade*.

A Substituta do Presidente, *Teresa Leal Coelho*.

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.